



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002834-32.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas – Vila Mimosa - 4ª Vara
Apte.: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Apda.: Elektro Redes S/A
Juiz: Filipe Antonio Marchi Levada
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.493

Ementa: *Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos da consumidora segurada, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças*

danificadas ou substituídas. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, o não provimento do recurso é de rigor – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 247/250, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face de **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**.

Em consequência, condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios “em 10% sobre o valor da causa” (*sic*).

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...) De acordo com o artigo 786, caput, do Código Civil, no seguro de dano, “paga a indenização, o segurador sub-rogando-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”. Tem daí, a seguradora, o direito em abstrato de reaver da concessionária os valores que houver dispendido com indenização ou conserto de avarias ocasionadas por oscilações na rede de energia. Vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, quanto ao direito em tese, que, “com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma” (AgInt no AREsp n. 1.326.602/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019). Por sua vez, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, esta sub-rogação “transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”. Logo, “sendo de consumo a relação entre a seguradora e a concessionária, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da seguradora, e a concessionária” (AgInt no AREsp n. 1.968.998/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022). Incidente o diploma consumerista, a concessionária responde objetivamente pelo dano, “nos termos do artigo 14, 20 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor” (TJSP; Apelação Cível 1020085-10.2020.8.26.0577; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023). Ainda que assim não fosse, a jurisprudência reconhece que, “dada a qualidade de prestadora de serviço público da ré [concessionária de energia elétrica]”, aplica-se ao caso a teoria da assunção do risco administrativo, da qual decorre responsabilidade igualmente objetiva, por “inteligência do art. 37, §6º, da CF” (TJSP; Apelação Cível 1001707-92.2021.8.26.0246; Relator (a): Salles

Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 11/07/2022). A responsabilidade objetiva, por seu turno, só é elidida em caso de comprovação de excludente de nexo de causalidade, o que não se dá no caso das oscilações de energia ocasionadas por eventos climáticos e assemelhados. Tais eventos, de um modo geral, inserem-se no risco da atividade da concessionária, constituindo um fortuito interno, pelo qual a concessionária responde. Mesmo em casos extremos, como o de raios atmosféricos, a jurisprudência assentou tratar-se de “eventos previsíveis que não podem ser considerados caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único)” (TJSP; Apelação Cível 1022983-87.2020.8.26.0482; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023). Por outro lado, a responsabilidade objetiva da concessionária só existirá, em concreto, se a seguradora provar a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, não se podendo, pela tão só aplicação do Código de Defesa do Consumidor, realizar a inversão do ônus da prova. Como faz ver a jurisprudência, está-se, nessas hipóteses, diante de “empresa seguradora de grande porte, que não pode ser considerada hipossuficiente, em situação de vulnerabilidade, para se beneficiar da inversão do ônus da prova” (TJSP; Apelação Cível 1000885-46.2021.8.26.0168; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023). Não supre a necessidade desta prova a mera juntada de laudos unilaterais que não possam ser confrontados pela prova pericial (TJSP; Apelação Cível 1006279-95.2021.8.26.0568; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 31/08/2022). Tais documentos ganhariam relevância apenas se a concessionária houvesse participado de sua produção, valendo-se dos procedimentos previstos nos artigos 612 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021. Em casos como o presente, a “ausência de prévia comunicação do ocorrido pela seguradora [...] impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial, [...] [razão pela qual o] substrato probatório [...] não confere solidez ao pedido inaugural” (TJSP; Apelação Cível 1071101-11.2022.8.26.0002; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023). Em caso análogo, a jurisprudência afastou o direito de indenização porque “a seguradora trouxe aos autos somente singelos 'laudos' unilaterais, deixando de indicar o paradeiro dos aparelhos sinistrados, inviabilizando a comprovação do nexo entre os danos indicados e os serviços prestados pela concessionária” (TJSP; Apelação Cível 1000913-88.2023.8.26.0347; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023). Daí vir se decidindo, nessas hipóteses, que a pretensão indenizatória demanda a realização de perícia (TJSP; Apelação Cível 1001911-02.2021.8.26.0323; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023), não se podendo

presumir o nexo de causalidade (TJSP; Apelação Cível 1001763-74.2020.8.26.0048; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020). A perícia, porém, mostra-se impossível in casu porque a seguradora não preservou os salvados, deixando de adotar cautelas que viriam a possibilitar a prova de seu direito. Para fazer jus ao direito de regresso, “cumpriria à seguradora preservar os salvados para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova [...] [sem o que] não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles” (TJSP; Apelação Cível 1000334-28.2023.8.26.0352; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023). Impossibilitada a perícia por falta de cautela da parte a quem o ônus da prova caberia, a improcedência é medida que se impõe. (...)” (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 253/267), relatando que indenizou seu segurado por danos causados por oscilações no fornecimento de energia elétrica e, subsequentemente, ajuizou esta ação pleiteando a condenação da empresa apelada ao pagamento de R\$ 5.021,16 a título de danos materiais, devidamente atualizados desde o desembolso, nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas e demais cominações legais.

Alega que os danos materiais foram comprovadamente causados por falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da apelada, conforme apurado e informado no aviso de sinistro e nos laudos técnicos apresentados. Tais documentos, elaborados à época da ocorrência dos danos, demonstram de forma inequívoca que os equipamentos do segurado foram avariados em decorrência de oscilação na rede elétrica.

Contesta a fundamentação da sentença, que condicionou a procedência da ação à realização de prova pericial judicial, afirmando ser desnecessária e extemporânea, uma vez que os bens danificados já foram descartados por se tornarem inutilizáveis e como se não bastasse, foram devidamente analisados por técnicos especializados.

Sustenta que a análise da prova documental, sobretudo os laudos técnicos contemporâneos aos fatos, é suficiente para caracterizar o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos.

Invoca o disposto no módulo 9 do PRODIST – Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica da ANEEL –, que estabelece que a origem elétrica do dano, confirmada por laudo técnico, já é suficiente para ensejar o dever de ressarcimento. Reforça que a responsabilidade civil da concessionária de energia

elétrica é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e independe da comprovação de culpa, bastando a presença do dano e do nexo causal.

Refuta a alegação de que seria necessária prévia solicitação administrativa de ressarcimento, afirmando que tal requisito não encontra respaldo legal e que a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, defende que a busca do Judiciário para tutela do direito de regresso não está condicionada à via administrativa.

Aduz que os documentos acostados aos autos – apólice de seguro, laudos técnicos, orçamentos e recibo de indenização com sub-rogação, atendem o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Por outro lado, a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado e tampouco comprovou a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, §3º, do CDC.

Sustenta, ainda, que mesmo diante de alegada ocorrência de fenômenos naturais, a responsabilidade da concessionária não é afastada, pois é seu dever estruturar sistema preventivo eficaz, dado que eventos climáticos são previsíveis. Invoca, também, a teoria do risco do empreendimento, conforme prevista no artigo 14 do CDC, que impõe o dever de indenizar a quem aufere os lucros da atividade empresarial.

Diante de tais argumentos, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, a fim de condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.021,16, com correção monetária desde o desembolso, à inversão do ônus sucumbencial, ao reembolso das custas processuais e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268/269; 297).

Contrarrazões a fls. 273/295, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

De início, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o preparo recursal está irregular.

Com efeito, consoante certificado pela z. serventia de primeiro grau a fls. 223, o valor correto das custas recursais seria R\$ 166,07 para 13/06/2023, sendo certo, por outro lado, que foi recolhido o valor de apenas R\$ 159,85, o qual, se afigura menor do efetivamente devido.

Logo, resta ainda pendente de recolhimento da diferença de R\$ 6,22 [R\$

166,07 – R\$ 159,85], para 13/06/2023 (fls. 223).

Não menos certo, porém, que a apelante recolheu grande parte do preparo recursal.

Isto posto, atento ao princípio do livre acesso à justiça, defiro à apelante, em caráter excepcional, o diferimento do recolhimento da diferença das custas recursais, no valor de R\$ 6,22 [R\$ 166,07 – R\$ 159,85], devidamente atualizada desde 13/06/2023 - data dos cálculos de fls. 223 até a data do efetivo recolhimento do complemento.

Destarte, a apelante deverá proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal supracitada, devidamente atualizada, no prazo improrrogável de 15 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se essa observação, para tomada de providências.

Destarte, **de rigor o conhecimento do recurso.**

Pois bem.

A seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força de contrato de seguro firmado com JULIANA DOMINGUES LIMA (Apólice nº 0114-22-004057684-00), objetivando resguardar os bens instalados no imóvel do segurado (fls. 2; 23/39).

Segundo a inicial, os bens da segurada sofreram danos, em 19/11/2021, em virtude de *“oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré”* (sic - fls. 2).

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária no valor total de R\$ 5.021,16 (fls. 3; 47), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam à segurada (consumidora) contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago a sua cliente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...).”

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.”

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe

que:

25. O exame de nexos causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo

estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

O documento de fls. 47 demonstra o pagamento referente à indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pela segurada, correspondente ao valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes à cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 40/46), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação

genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação

consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

Porém, é dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexos causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Com efeito, examinada a contestação, verifico que ela não veio instruída do relatório das informações internas da rede de distribuição no dia dos fatos.

Tal fato, todavia, não beneficia a autora, ora apelante.

Isso porque, os dados coligidos nos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que a consumidora/segurada tenha realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos

autos.

Destarte, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Logo, não se pode dizer que a seguradora tenha comprovado que realizou abertura de procedimento administrativo prévio.

Derradeiramente, não há que se falar em configuração de início de prova, de modo a impor à ré a respectiva contraprova.

Com efeito, nas circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

Demais disso, à mingua de prova da instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Com efeito, apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação.

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados.

De fato, posto que intimada a especificar provas, a autora/apelante não demonstrou interesse na produção de prova pericial (cf. fls. 234/238), ônus que, à toda evidência, lhe competia.

Nesse sentido, convém destacar, inclusive, que a autora/apelante confessou que os propalados bens danificados não ficaram em sua posse (cf. fls. 234).

Logo, de se concluir que a prova pericial, in casu, restou inviabilizada por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

Realmente, posto que não demonstrada a instauração do pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservados os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, pelo que se tem nos autos, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a **manutenção da r. sentença é medida de rigor.**

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no não acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos da segurada, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre a segurada (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas da segurada, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravamento Regimento – Agravamento em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – I. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pela cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, “*com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno"*”.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.*”

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º, da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado a sociedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Portanto, **era mesmo de rigor a improcedência da ação, tal como deliberado na r. sentença recorrida, que deve ser mantida.**

Isto posto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.**

Improvido o recurso, aplico o disposto no art. 85, § 11, do CPC, e majoro os honorários de sucumbência para o patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator